**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 219 /15.

**PROCESSO Nº 352/14.**

**PLL Nº 23/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga danceterias, boates, casas noturnas e congêneres a disponibilizarem gratuitamente preservativos aos clientes, bem como fixar cartazes educativos sobre doença sexualmente transmissíveis (DSTs).

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I). E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

 A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

 A Lei nº 8.078/90 declara o direito do consumidor à proteção à saúde e autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção e do mercado de consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (arts 6º e 55º).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

 Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 29 de abril de 2015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594